



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Secretaria-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 23, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova a Agenda Regulatória para o biênio  
2025-2026.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o disposto no art. 7º da Portaria CD/ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, bem como a deliberação tomada no processo nº 00261.005081/2024-49,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo, a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para o biênio 2025-2026.

Art. 2º As iniciativas da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 são classificadas em fases, por ordem de priorização:

I - Fase 1: itens cujos processos regulatórios são provenientes da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, com as alterações efetuadas pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023;

II - Fase 2: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;

III - Fase 3: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses; e

IV - Fase 4: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.

Parágrafo único. As iniciativas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo terão prevalência sobre os demais itens constantes da Agenda Regulatória.

Art. 3º A ANPD deverá considerar como prioritários os temas constantes da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 quando do planejamento e da execução de ações educativas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a) Presidente**, em 09/12/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0160131** e o código CRC **62142249**.

**ANEXO****AGENDA REGULATÓRIA - 2025-2026**

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
1	Direitos dos titulares	A LGPD estabelece os direitos dos titulares, mas diversos pontos demandam regulamentação, em especial os artigos 9º, 18, 19 e 20.	Fase 1
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	De acordo com as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe à ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.	Fase 1
3	Compartilhamento de dados pelo Poder Público	O Capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A ação regulatória tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem observados nas hipóteses de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público. Destaca-se, em particular, o disposto no art. 30 da LGPD, que atribui à ANPD competência para estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Além disso, é necessária a regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.	Fase 1
4	Tratamento de dados pessoais de	O principal objetivo desta ação regulatória é estabelecer procedimentos e orientações com	Fase 1

	crianças e adolescentes	<p>vistas à garantia de direitos e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital. Conforme abordado na Tomada de Subsídios realizada entre junho e agosto de 2024, integram o escopo do projeto os seguintes temas: (i) o princípio do melhor interesse; (ii) o consentimento fornecido por pais e responsáveis; (iii) a coleta de informações por jogos e aplicações de internet; (iv) a transparência das operações realizadas com dados pessoais de crianças e adolescentes; (v) os mecanismos de aferição de idade de usuários de jogos e aplicações de internet; e (vi) a definição de orientações e a identificação de boas práticas, que expressem um conjunto de princípios normativos, tecnologias e medidas de <i>design</i>, que promovam e assegurem a privacidade e a efetiva proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em jogos e aplicações de internet.</p>	
5	Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	<p>Conforme abordado no estudo “Biometria e reconhecimento facial” (Radar Tecnológico, ANPD, 2024), o tratamento de dados biométricos se ampliou e se popularizou nos últimos anos, em especial para fins de verificação de identidade com técnicas de reconhecimento facial em contextos diversos, tais como o ambiente escolar, controle de fronteiras, estádios de futebol e transações financeiras. Se, por um lado, o tratamento desses dados pode ampliar a segurança e auxiliar a prevenção de fraudes; por outro lado, também são ampliados os riscos sobre os titulares, a exemplo de impactos negativos decorrentes de erros dos sistemas utilizados e de efeitos discriminatórios sobre grupos vulneráveis. Considerando a relevância do assunto, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo, com vistas ao estabelecimento de</p>	Fase 1

		parâmetros que assegurem a realização do tratamento de dados biométricos de forma equilibrada e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.	
6	Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	Nos termos do art. 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O § 1º do referido artigo estabelece que a ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no citado dispositivo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos na lei.	Fase 1
7	Inteligência Artificial	O projeto dará continuidade às discussões iniciadas com a Tomada de Subsídios sobre o tema, divulgada em novembro de 2024. Será considerado, especialmente, o estabelecimento de parâmetros interpretativos para a aplicação do art. 20 da LGPD, que dispõe sobre o direito de revisão de decisões automatizadas. Além disso, tendo em vista a aplicação da LGPD nos contextos de treinamento e uso de sistemas de IA, também serão considerados no projeto os seguintes aspectos: (i) direitos dos titulares; (ii) princípios da LGPD; (iii) hipóteses legais; e (iv) boas práticas e governança.	Fase 1
8	Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco	O projeto atende ao disposto no § 3º do art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD),	Fase 1

		para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. O objetivo principal é disponibilizar aos agentes de tratamento, em especial os de pequeno porte, orientações e parâmetros para a definição e a identificação de hipóteses de tratamento de dados pessoais de alto risco.	
9	Organizações religiosas	A ação regulatória tem por objetivo estabelecer orientações para as organizações religiosas quanto às medidas necessárias para a sua adequação à LGPD, considerando as suas especificidades	Fase 1
10	Anonimização e pseudonimização	Em atendimento ao art. 12, § 3º, da LGPD, a ação regulatória tem por objetivo dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e de pseudonimização, de forma a apresentar orientações e esclarecimentos sobre o tema, em conformidade com o previsto na LGPD.	Fase 1
11	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Em atenção à determinação legal disposta no art. 55- J, III, da LGPD, para elaboração de Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a iniciativa faz-se necessária para direcionar a atuação de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados, inclusive a ANPD. A Política deve considerar as diretrizes estratégicas e os subsídios que devem ser propostos pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd), conforme previsto no art. 58-B, I, da LGPD.	Fase 2
12	Regras de boas práticas e de governança	O art. 50 da LGPD dispõe que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular	Fase 2

		<p>regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão considerar, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. A LGPD determina que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela Autoridade Nacional.</p>	
13	Agregadores de dados pessoais	<p>Conforme previsto no Mapa de Temas Prioritários 2024-2025, a atividade de agregadores de dados pessoais foi incluída entre os temas prioritários da fiscalização da ANPD. Os agregadores frequentemente utilizam a raspagem de dados, uma prática que levanta questões críticas sobre sua conformidade com os princípios da LGPD, especialmente quanto à finalidade, à boa-fé e à proteção dos direitos dos titulares. Fornecer orientação clara acerca das medidas de transparência a serem adotadas, das hipóteses legais adequadas aos tratamentos de dados pessoais realizados pelos agregadores e dos limites ao uso de dados públicos e tornados manifestamente públicos, entre outros aspectos, é essencial para melhor guiar os agentes de tratamento e prevenir abusos.</p>	Fase 2

14	Dados pessoais sensíveis: dados de saúde	<p>A LGPD estabelece regras mais rígidas ao tratamento de dados pessoais sensíveis, notadamente dados de saúde. Um dos aspectos considerados pela LGPD é o compartilhamento de dados pessoais referentes à saúde com fins econômicos. Nesse sentido, o art. 11, § 3º, determina que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da ANPD, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências. Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo veda a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais referentes à saúde entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica, ressalvadas as exceções previstas no mesmo dispositivo e em seus incisos. Outros aspectos relevantes a serem considerados pela ação regulatória são: (i) o conceito de dado pessoal sensível referente à saúde; e (ii) as hipóteses legais específicas relacionadas à área de saúde, especialmente as previstas no art. 7º, VIII e no art. 11, II, “f”, da LGPD. A ação regulatória deverá considerar as especificidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos agentes de tratamento que atuam no setor, tais como as operadoras de saúde suplementar. Além disso, serão observados os requisitos e as especificidades decorrentes da regulação setorial.</p>	Fase 2
15	Hipótese Legal - Consentimento	<p>A ação regulatória tem por objetivo estabelecer parâmetros e orientações acerca dos requisitos a serem observados na utilização da hipótese legal do consentimento. A validade do consentimento depende de elementos como a liberdade de escolha, a clareza das informações prestadas, a finalidade específica do tratamento e a</p>	Fase 3

		possibilidade de revogação a qualquer momento, sem ônus para o titular.	
16	Hipótese Legal - Proteção ao Crédito	Em um cenário onde as informações financeiras dos indivíduos são cada vez mais utilizadas para análises e decisões de concessão de crédito, a proteção desses dados torna-se crucial para garantir a privacidade e a segurança dos titulares. A iniciativa regulatória sobre a hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, X, da LGPD, poderá fornecer orientações aos agentes de tratamento acerca da sua aplicação, permitindo o equilíbrio entre o direito à privacidade dos titulares e a necessidade das instituições financeiras e demais agentes de tratamento de acessar informações relevantes para a análise de risco de crédito.	Fase 4

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2025-8180 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Processo nº 00261.005081/2024-49

SEI nº 0160131

BALANÇO

**AGENDA  
REGULATÓRIA**

*Biênio 2025–2026*

*Primeiro semestre de 2025*

# AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

---

## CONSELHO DIRETOR

*Diretor-Presidente*

**Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**

*Diretores*

**Arthur Pereira Sabbat**

**Iagê Zendron Miola**

**Lorena Giuberti Coutinho**

**Miriam Wimmer**

---

*Coordenação-Geral de Normatização*

**Rodrigo Santana dos Santos**

Alexsandro Nogueira Reis

Daliani Torres Santana

Guilherme Ferreira Machado

Guilherme Lins de Magalhães

Marcos da Silva Fernandes

Maria Carolina Ferreira da Silva

Wesley Pereira da Silva

*Coordenação de Normatização 1*

**Caroline Nazaré dos Santos**

**Chucré Kappel**

Alexandre Naves de Brito

Bruna Armonas Colombo

Fábio Silveira Vidal

Fabíola de Gabriel Soares Pinto

Gabriela Natacha Bechara

Jeane Torelli Cardoso

*Coordenação de Normatização 2*

**Carlos Fernando do Nascimento**

Anna Ariane Araújo de Lavor

Gustavo Gonçalinho da Mota Gomes

Leandro Rivelli Teixeira Nogueira

Paulo César dos Santos

Paulo Vinicius Zanchet Maciel

Robson Lubas Arguelho

*Apoio Administrativo*

Daiany Silva da Cruz

Hugo Jordane Lucena Costa

Letícia Cavalcante da Silva

Regina Aguiar Nascimento

Viviane Dalva Dalazen

*Equipe de Elaboração*

Guilherme Ferreira Machado

Maria Carolina Ferreira da Silva

Rodrigo Santana dos Santos

*Projeto Gráfico e Editoração*

André Scofano Maia Porto

---

**Versão 1.0**

Publicação digital (setembro/2025)

**ANPD**

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

SCN, Qd. 6, Conj. A

Ed. Venâncio 3000, Bl. A, 9º andar

Brasília-DF, Brasil – 70716-900

[www.gov.br/anpd](http://www.gov.br/anpd)

# SUMÁRIO

4	<b>Introdução</b>
5	<b>Análise</b>
5	Do relatório de execução
5	Das fases e dos temas
11	Dos projetos
15	<b>Conclusão</b>



# INTRODUÇÃO

O processo de elaboração da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para o biênio 2025–2026 iniciou-se em 24 de julho de 2024, mediante envio de despacho à Secretaria-Geral para que fosse circulado ofício perante todas as áreas dessa Autoridade para realização de consulta interna.

Ainda, atestou-se sobre a possibilidade de participação do Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPd), nos termos do art. 7º, §2º, da Portaria CD/ANPD nº 16/2021.

Posteriormente, em 14 de outubro de 2024, foi produzida a Nota Técnica nº 26/2024/CGN/ANPD, contendo a proposta de temas oriundos da consulta interna e proposta de tomada de subsídios na forma de consulta à sociedade.

Em atendimento ao art. 7º, §4º, da Portaria nº 16/2021, o Conselho Diretor da ANPD anuiu com a realização de tomada de subsídios, nos termos do Despacho Decisório, a ser efetivada por meio da Plataforma ParticIPA + Brasil com prazo de 15 dias.

Tal forma de participação social ocorreu no período compreendido entre os dias 16 e 31 de outubro de 2024. No total, foram recebidas 37 (trinta e sete) contribuições por meio da plataforma.

Todas foram analisadas no bojo da Nota Técnica nº 30/2024/CGN/ANPD, tendo como conclusão o envio da Minuta de Portaria que torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 à Procuradoria-Federal Especializada (PFE) para análise de sua conformidade jurídica em 14 de novembro de 2024.

Como resultado, a PFE-ANPD elaborou o Parecer n.00049/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU com recomendações à minuta de Resolução e o encaminhou a essa Coordenação-Geral em 26 de novembro de 2024.

Em 28 de novembro de 2024, esta Coordenação-Geral de Normatização analisou as orientações feitas no parecer exarado pela Advocacia-Geral da União (AGU) e encaminhou a Minuta para aprovação do Conselho Diretor na Nota Técnica nº 31/2024/CGN/ANPD.

Em 9 de dezembro de 2024, encerrou-se o circuito deliberativo, com aprovação unânime da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026.

No dia 11 de dezembro de 2024, a Resolução CD/ANPD nº 23, de 9 de dezembro de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União.

# ANÁLISE

## *Do relatório de execução*

A Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, a qual aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, dispõe sobre a produção semestral por parte desta CGN de relatório acerca do cumprimento e andamento da Agenda Regulatória vigente naquele período.

Nos termos do art. 7º, §6º da Portaria citada:

*Art. 7º, § 6º A CGN elaborará relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória.*

A medida visa impulsionar o acesso à informação (art. 5º, XXXIII da CF/88) e garantir o cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput da CF/88), requisito de eficácia dos atos administrativos. Para além disso, objetiva auxiliar a concentração de informações para prestações de contas a posteriori aos órgãos de controle interno e externo.

Nesse contexto, é importante dizer que já foram elaboradas outras 4 (quatro) Notas Técnicas com idêntico objetivo em relação à Agenda Regulatória para o biênio 2023–2024, aprovada pela Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022.

Para o biênio 2025–2026, a presente Nota Técnica consubstancia o primeiro relatório de acompanhamento elaborado por esta CGN.

## *Das fases e dos temas*

A estrutura da Agenda Regulatória é composta por temas e suas respectivas prioridades, que se desdobram em fases. Quando o processo regulatório é iniciado no prazo indicado, considera-se que a fase foi cumprida.

A Agenda Regulatória para o biênio 2025–2026, aprovada por meio da Resolução CD/ANPD nº 23/2024, estabelece 16 (dezesseis) iniciativas, classificadas nas quatro fases, por ordem de priorização.

Diante disso, o art. 2º da Resolução CD/ANPD nº 23/2024 dispõe que:

*Art. 2º As iniciativas da Agenda Regulatória para o biênio 2025–2026 são classificadas em fases, por ordem de priorização:*

*I - Fase 1: itens cujos processos regulatórios são provenientes da Agenda Regulatória para o biênio 2023–2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, com as alterações efetuadas pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023;*

*II - Fase 2: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;*

*III - Fase 3: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses; e*

*IV - Fase 4: itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.*

*Parágrafo único. As iniciativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo terão prevalência sobre os demais itens constantes da Agenda Regulatória.*

A seguir, apresenta-se cada uma delas, acompanhada de uma descrição sucinta de seus escopos e respectivas fases:

*Tabela 1 – Temas da Agenda Regulatória 2025–2026*

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
1	Direitos dos titulares	A LGPD estabelece os direitos dos titulares, mas diversos pontos demandam regulamentação, em especial os artigos 9º, 18, 19 e 20.	Fase 1
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	De acordo com as competências estabelecidas pelo art. 55-J, inciso XIII, cabe à ANPD editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais.	Fase 1
3	Compartilhamento de dados pelo Poder Público	O Capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A ação regulatória tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem observados nas hipóteses de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público. Destaca-se, em particular, o disposto no art. 30 da LGPD, que atribui à ANPD competência para estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Além disso, é necessária a regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.	Fase 1

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
4	Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes	O principal objetivo desta ação regulatória é estabelecer procedimentos e orientações com vistas à garantia de direitos e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital. Conforme abordado na Tomada de Subsídios realizada entre junho e agosto de 2024, integram o escopo do projeto os seguintes temas: (i) o princípio do melhor interesse; (ii) o consentimento fornecido por pais e responsáveis; (iii) a coleta de informações por jogos e aplicações de internet; (iv) a transparência das operações realizadas com dados pessoais de crianças e adolescentes; (v) os mecanismos de aferição de idade de usuários de jogos e aplicações de internet; e (vi) a definição de orientações e a identificação de boas práticas, que expressem um conjunto de princípios normativos, tecnologias e medidas de design, que promovam e assegurem a privacidade e a efetiva proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em jogos e aplicações de internet.	Fase 1
5	Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	Conforme abordado no estudo “Biometria e reconhecimento facial” (Radar Tecnológico, ANPD, 2024), o tratamento de dados biométricos se ampliou e se popularizou nos últimos anos, em especial para fins de verificação de identidade com técnicas de reconhecimento facial em contextos diversos, tais como o ambiente escolar, controle de fronteiras, estádios de futebol e transações financeiras. Se, por um lado, o tratamento desses dados pode ampliar a segurança e auxiliar a prevenção de fraudes; por outro lado, também são ampliados os riscos sobre os titulares, a exemplo de impactos negativos decorrentes de erros dos sistemas utilizados e de efeitos discriminatórios sobre grupos vulneráveis. Considerando a relevância do assunto, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo, com vistas ao estabelecimento de parâmetros que assegurem a realização do tratamento de dados biométricos de forma equilibrada e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.	Fase 1
6	Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	Nos termos do art. 46 da LGPD, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O § 1º do referido artigo estabelece que a ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no citado dispositivo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos na lei.	Fase 1

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
7	Inteligência Artificial	O projeto dará continuidade às discussões iniciadas com a Tomada de Subsídios sobre o tema, divulgada em novembro de 2024. Será considerado, especialmente, o estabelecimento de parâmetros interpretativos para a aplicação do art. 20 da LGPD, que dispõe sobre o direito de revisão de decisões automatizadas. Além disso, tendo em vista a aplicação da LGPD nos contextos de treinamento e uso de sistemas de IA, também serão considerados no projeto os seguintes aspectos: (i) direitos dos titulares; (ii) princípios da LGPD; (iii) hipóteses legais; e (iv) boas práticas e governança.	Fase 1
8	Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco	O projeto atende ao disposto no § 3º do art. 4º do Regulamento de aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2014, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. O objetivo principal é disponibilizar aos agentes de tratamento, em especial os de pequeno porte, orientações e parâmetros para a definição e a identificação de hipóteses de tratamento de dados pessoais de alto risco.	Fase 1
9	Organizações religiosas	A ação regulatória tem por objetivo estabelecer orientações para as organizações religiosas quanto às medidas necessárias para a sua adequação à LGPD, considerando as suas especificidades.	Fase 1
10	Anonimização e pseudonimização	Em atendimento ao art. 12, § 3º, da LGPD, a ação regulatória tem por objetivo dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e de pseudonimização, de forma a apresentar orientações e esclarecimentos sobre o tema, em conformidade com o previsto na LGPD.	Fase 1
11	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Em atenção à determinação legal disposta no art. 55- J, III, da LGPD, para elaboração de Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a iniciativa faz-se necessária para direcionar a atuação de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados, inclusive a ANPD. A Política deve considerar as diretrizes estratégicas e os subsídios que devem ser propostos pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd), conforme previsto no art. 58-B, I, da LGPD.	Fase 2

Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
12	Regras de boas práticas e de governança	<p>O art. 50 da LGPD dispõe que os controladores e operadores, no âmbito de suas competências pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão considerar, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.</p> <p>A LGPD determina que as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela Autoridade Nacional.</p>	Fase 2
13	Agregadores de dados pessoais	<p>Conforme previsto no Mapa de Temas Prioritários 2024- 2025, a atividade de agregadores de dados pessoais foi incluída entre os temas prioritários da fiscalização da ANPD. Os agregadores frequentemente utilizam a raspagem de dados, uma prática que levanta questões críticas sobre sua conformidade com os princípios da LGPD, especialmente quanto à finalidade, à boa-fé e à proteção dos direitos dos titulares.</p> <p>Fornecer orientação clara acerca das medidas de transparência a serem adotadas, das hipóteses legais adequadas aos tratamentos de dados pessoais realizados pelos agregadores e dos limites ao uso de dados públicos e tornados manifestamente públicos, entre outros aspectos, é essencial para melhor guiar os agentes de tratamento e prevenir abusos.</p>	Fase 2



Item	Iniciativa	Descrição	Priorização
14	Dados pessoais sensíveis: dados de saúde	<p>A LGPD estabelece regras mais rígidas ao tratamento de dados pessoais sensíveis, notadamente dados de saúde. Um dos aspectos considerados pela LGPD é o compartilhamento de dados pessoais referentes à saúde com fins econômicos. Nesse sentido, o art. 11, § 3º, determina que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da ANPD, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.</p> <p>Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo veda a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais referentes à saúde entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica, ressalvadas as exceções previstas no mesmo dispositivo e em seus incisos. Outros aspectos relevantes a serem considerados pela ação regulatória são: (i) o conceito de dado pessoal sensível referente à saúde; e (ii) as hipóteses legais específicas relacionadas à área de saúde, especialmente as previstas no art. 7º, VIII e no art. 11, II, “f”, da LGPD. A ação regulatória deverá considerar as especificidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos agentes de tratamento que atuam no setor, tais como as operadoras de saúde suplementar. Além disso, serão observados os requisitos e as especificidades decorrentes da regulação setorial.</p>	Fase 2
15	Hipótese Legal - Consentimento	<p>A ação regulatória tem por objetivo estabelecer parâmetros e orientações acerca dos requisitos a serem observados na utilização da hipótese legal do consentimento.</p> <p>A validade do consentimento depende de elementos como a liberdade de escolha, a clareza das informações prestadas, a finalidade específica do tratamento e a possibilidade de revogação a qualquer momento, sem ônus para o titular.</p>	Fase 3
16	Hipótese Legal - Proteção ao Crédito	<p>Em um cenário onde as informações financeiras dos indivíduos são cada vez mais utilizadas para análises e decisões de concessão de crédito, a proteção desses dados torna-se crucial para garantir a privacidade e a segurança dos titulares. A iniciativa regulatória sobre a hipótese legal de proteção ao crédito, prevista no art. 7º, X, da LGPD, poderá fornecer orientações aos agentes de tratamento acerca da sua aplicação, permitindo o equilíbrio entre o direito à privacidade dos titulares e a necessidade das instituições financeiras e demais agentes de tratamento de acessar informações relevantes para a análise de risco de crédito.</p>	Fase 4

Portanto, levando em consideração os lapsos temporais definidos para cada fase e o parágrafo único do art. 2º da Resolução supra, apenas os projetos cuja priorização encontram-se na fase 1 serão abordados no presente relatório.

## *Dos projetos*

### **ITEM 1 – Direitos dos Titulares**

---

O projeto foi iniciado por meio do Termo de Abertura de Projeto e tem por objetivo regulamentar os direitos dos titulares de dados pessoais, o que inclui, mas não se limita, aos artigos 9º, 18, 20 e 23 da LGPD.

Foi feita consulta interna (art. 16 da Portaria ANPD nº 16/2021) no período compreendido entre 23/5/2025 e 13/6/2025 acerca da minuta de regulamento formulada pela equipe de projetos. Atualmente, as contribuições ofertadas estão em estágio de análise.

Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) segue em fase final de construção.

### **ITEM 2 – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais**

---

O projeto tem por objetivo regulamentar o procedimento para solicitação e elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, nos termos do disposto nos artigos 10, §3º e 38, ambos da LGPD.

Encontra-se em etapa de finalização de produção do RAIR.

### **ITEM 3 – Compartilhamento de Dados pelo Poder Público**

---

O projeto visa identificar eventuais ineficiências e problemas regulatórios relacionados ao compartilhamento de dados pessoais pelo poder público e apresentar soluções regulatórias para garantir o atendimento aos objetivos e princípios da LGPD, em especial seus artigos 26 e 27.

Após a publicação do RAIR e produção de Minuta de Resolução, indicou-se que fosse realizada Consulta Pública. Aguarda-se a deliberação pelo Conselho Diretor.

### **ITEM 4 – Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**

---

O projeto em questão tem por escopo “realizar a análise do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para identificar os eventuais problemas regulatórios dele decorrentes”.

O processo permanece em fase de elaboração de relatório de AIR e minuta.

### **ITEM 5 – Dados Pessoais Sensíveis – Dados Biométricos**

---

O projeto que se refere ao item 5 da Agenda Regulatória, iniciado em junho de 2024, por meio da assinatura do Termo de Abertura de Projeto, tem por objetivo o estabelecimento de ação regulatória sobre o tratamento de dados biométricos, nos termos do dispositivo constante no art. 5º, II, da LGPD.



Foi realizada Tomada de Subsídios de 2/6/2025 a 1/8/2025. Agora encontra-se em sede de análise e os resultados serão objeto de Nota Técnica posteriormente.

### **ITEM 6 – Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)**

---

Instaurado a partir da assinatura do Termo de Abertura de Projeto em junho de 2024, o item 6 da Agenda Regulatória tem por objetivo estabelecer regulamentação sobre os padrões técnicos mínimos de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

O processo continua em fase de elaboração de relatório de AIR, considerando a complexidade e sensibilidade acoplada ao tema.

### **ITEM 7 – Inteligência Artificial**

---

O item 7 da atual Agenda Regulatória foi iniciado em maio de 2024, a partir da assinatura do Termo de Abertura de Projeto. Tem por objetivo a análise e a implementação de alternativas regulatórias, no âmbito do tratamento de dados pessoais no uso de Inteligência Artificial, para proporcionar a observância do respeito aos direitos individuais, à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos indivíduos, nos termos das diretrizes da LGPD, em especial o art. 20, mas não a ele se limitando, por meio de diretrizes que orientem os agentes de tratamento no desenvolvimento, implementação e utilização dos sistemas de Inteligência Artificial.

Foi feita Nota Técnica de consolidação das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios. A primeira minuta está em fase final de rascunho perante a Coordenação de Normatização 1.

### **ITEM 8 – Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco**

---

O item 8 retrata a iniciativa de elaboração de Guia sobre Definição de alto risco e larga escala e tem por objetivo elucidar os conceitos de alto risco e de larga escala à sociedade no contexto do tratamento de dados pessoais, promovendo maior segurança jurídica e transparência.

A versão final encontra-se pendente de aprovação junto ao Conselho Diretor.

### **ITEM 9 – Organizações Religiosas**

---

Iniciado a partir da assinatura do Termo de Abertura de Projeto, o projeto tem por objetivo a elaboração de documento para a disseminação das medidas básicas para a adequação ao disposto na LGPD pelas organizações religiosas.

A versão final encontra-se pendente de aprovação junto ao Conselho Diretor.



## ITEM 10 – Anonimização e Pseudonimização

O projeto foi inaugurado com o Termo de Abertura de Projeto e tem por objetivo esclarecer sobre a utilização de técnicas de anonimização e pseudonimização, tratadas nos incisos III e XI do artigo 5º; inciso IV do art. 7º; alínea “c” do inciso II do art. 11, §§ 1º e 3º e caput do art. 12; § 4º e caput do art. 13; incisos II e IV do art. 16, e do inciso IV, §§ 6º e 7 do art. 18 da LGPD.

A minuta final do Guia Orientativo estava em posse do Conselho Diretor para análise e aprovação. Porém, foi reencaminhada para a CGN para adequação a partir de informações supervenientes após a Tomada de Subsídios realizada no âmbito do processo de regulamentação do Item 7.

As informações sobre os projetos acima listados foram sintetizadas na tabela a seguir:

Tabela 2 – Andamento dos itens de fase 1 da Agenda Regulatória 2025–2026, 1º semestre de 2025

Item	Iniciativas da Agenda Regulatória	TAP*	Tomada de Subsídios	Consulta Interna	AIR	CP e AP**	Análise Jurídica	Deliberação pelo Conselho Diretor	Projeto iniciado no prazo determinado pela Agenda Regulatória
1	Direitos dos Titulares	✓	✓	✓					✓
2	Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	✓	Foram feitas reuniões técnicas						✓
3	Compartilhamento de Dados pelo Poder Público	✓	✓	✓	✓	✓			✓
4	Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes	✓	✓						✓
5	Dados Pessoais Sensíveis - Dados Biométricos	✓	✓						✓

Item	Iniciativas da Agenda Regulatória	TAP*	Tomada de Subsídios	Consulta Interna	AIR	CP e AP**	Análise Jurídica	Deliberação pelo Conselho Diretor	Projeto iniciado no prazo determinado pela Agenda Regulatória
6	Medidas de Segurança, Técnicas e Administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança)	✓							✓
7	Inteligência Artificial	✓	✓						✓
8	Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco	✓	✓	✓	N/A	✓	✓		✓
9	Organizações Religiosas	✓	N/A	✓	N/A	N/A	✓		✓
10	Anonimização e Pseudonimização	✓	✓	✓	N/A	✓	✓		✓

N/A – Não se aplica

\* TAP: Termo de Abertura de Projetos

\*\* CP e AP: Consulta Pública e Audiência Pública





## CONCLUSÃO

O presente relatório apresentou o estado atual dos projetos que estão sendo elaborados pela ANPD, cuja previsão encontra guarida na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025–2026, em especial aqueles componentes da Fase 1, relativos ao primeiro semestre de 2025.

Ademais, a presente manifestação visa atender ao art. 7º, § 6º da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, o qual exige a publicação de relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória.



**ANPD**

Autoridade  
Nacional de  
Proteção de Dados